

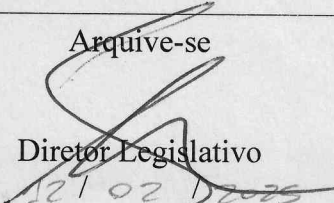
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 10.304, de 07/02/2025
	VETO TOTAL Nº 30 REJEITADO Diretor Legislativo 21/11/2024 Vencimento 18/02/2025

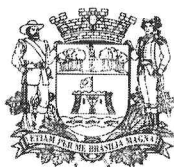
Processo: 82.696

PROJETO DE LEI Nº. 12.841

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Institui o **Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito**, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda.

Arquive-se  Diretor Legislativo 12/02/2025
--

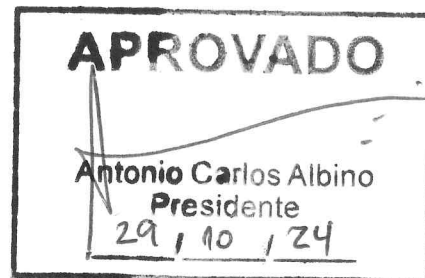
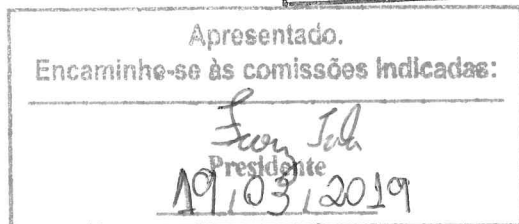
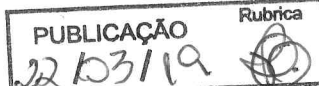


PROJETO DE LEI Nº. 12.841

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 14/03/2019		Parecer CJ nº. 875		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 19/03/19	☒ avoco Presidente 19/03/19	☐ favorável ☒ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☒ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 19/03/19
À COSAP. Diretor Legislativo 26/10/2019	☒ avoco Presidente 26/10/2019	☒ favorável ☐ contrário Relator 26/10/2019
A _____ GPR voto Diretor Legislativo 26/11/2024	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

P 35765/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.841
(Leandro Palmarini)

Institui o **Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito**, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda.

Art. 1º. É instituído o **Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito**, destinado a cães e gatos de rua ou que estejam sob tutoria de famílias de baixa renda.

§ 1º. O Poder Executivo fixará em regulamento os requisitos de habilitação para atendimento pelo **Programa**.

§ 2º. Para a execução do **Programa**, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, observadas a legislação estadual, federal e as normas próprias do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

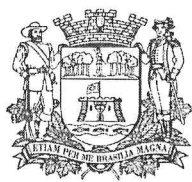
Há muitos cães e gatos que carecem de atendimento hospitalar veterinário gratuito, sejam os que vivem nas ruas de nosso Município ou aqueles que estão sob tutela de famílias de baixa renda.

Considerando que a problemática dos animais domésticos afeta a saúde pública, é necessário oportunizar atendimento hospitalar veterinário amplo e acessível aos menos favorecidos.

Assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 14/03/2019


LEANDRO PALMARINI



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 875

PROJETO DE LEI Nº 12.841

PROCESSO Nº 82.696

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei busca instituir o **Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito**, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Inegável que a edição de instituição de programa não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, bastasse não encontrá-la no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

Neste sentido, converge decisão que impede a propositura de avançar sobre o princípio da “reserva da Administração” que, segundo o Pretório Excelso:

f

Q

bu



“... Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).”.

No caso concreto, os projetados parágrafos 1º e 2º do artigo 1º padece deste vício, ao atribuir objetivamente, competência ao Chefe do Poder Executivo.

A densidade semântica de seus comandos – parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do projeto de lei – extrapola o mero caráter programático e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º c.c. artigo 47, II e XIV, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, de há muito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0,



Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguariúna o “Projeto Saúde do Atleta Amador”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana da comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. **Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável “determinação”** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), **sendo, por isso, manifestamente inconstitucional.** No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretada Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016).” (grifo nosso)

Além de toda a inconstitucionalidade demonstrada até o momento, o projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	07
proc.	33

Trazemos à colação o excerto de medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – relativo à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)”.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

[Handwritten signature and initials]



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de março de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Favor Tramitar.

19/03/19



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.696

PROJETO DE LEI 12.841, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que institui o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda.

PARECER

Ainda que constitucionalmente admissível na competência – que é municipal, eis que regula matéria de interesse local –, esta proposta peca por ilegalidade na iniciativa, que, neste caso, não é concorrente mas privativa do Prefeito.

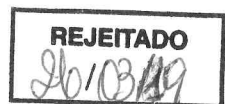
Igual sentido tem aliás o pronunciamento da Procuradoria Jurídica, que – remetendo ao ordenamento superior e à jurisprudência –, alerta:

“A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (...).”

Seja ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Quanto ao direito – alçada atribuída regimentalmente a esta Comissão –, este relator registra voto contrário.

Sala das Comissões, 19-03-2019.




VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS
Contrário

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)



EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)
Contrário


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Contrário



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 82.696

PROJETO DE LEI 12.841, do VEREADOR LEANDRO PALMARINI, que institui o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda.

PARECER

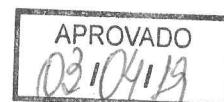
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

“Há muitos cães e gatos que carecem de atendimento hospitalar veterinário gratuito, sejam os que vivem nas ruas de nosso Município ou aqueles que estão sob tutela de famílias de baixa renda.

Considerando que a problemática dos animais domésticos afeta a saúde pública, é necessário oportunizar atendimento hospitalar veterinário amplo e acessível aos menos favorecidos.”

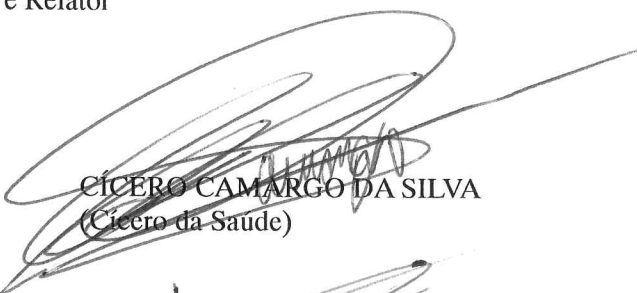
Daí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.

Sala das Comissões, 26-03-2019.

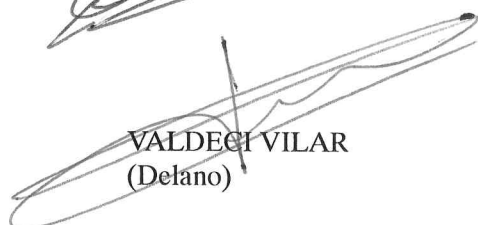


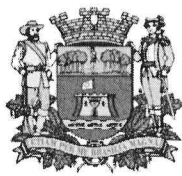

WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


VALDECI VILAR
(Delano)



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.841

Institui o **Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito**, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito**, destinado a cães e gatos de rua ou que estejam sob tutoria de famílias de baixa renda.

§ 1º. O Poder Executivo fixará em regulamento os requisitos de habilitação para atendimento pelo **Programa**.

§ 2º. Para a execução do **Programa**, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, observadas a legislação estadual, federal e as normas próprias do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

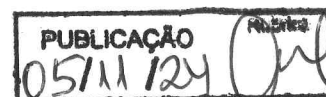
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

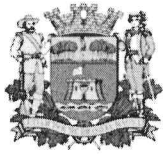
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e quatro (29/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 29/10/2024 15:40

Hér





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 12841/2019 - Leandro Palmarini - Institui o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	30/10/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	25/11/2024

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 17:25 em 29/10/2024

Jundiaí, 30 de outubro de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 312/2024

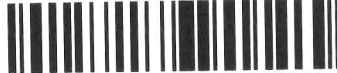
Processo SEI nº 39.220/2024

29/11/2024

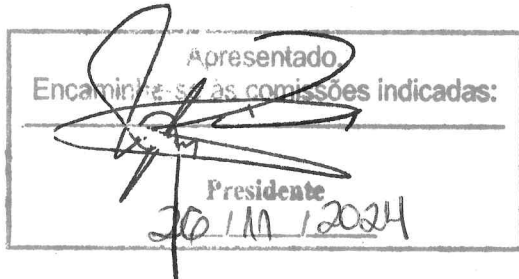
Fls. 13

JGB

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 5632/2024
Data: 21/11/2024 Horário: 15:28
LEG -



Jundiaí, 18 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei n.º 12.841**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Em que pese o parecer jurídico desfavorável da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, em razão dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, o presente projeto de lei contou com a aprovação dos Nobres Edis.

Apesar do louvável propósito, ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação de poderes, na medida em institui o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, destinado a cães e gatos de rua ou que estejam sob tutoria de famílias de baixa renda.

Destarte, evidente a ocorrência da quebra do princípio republicano da separação de poderes, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, além da ocorrência de criação de novas despesas sem a indicação da respectiva fonte de receita, o que afronta ao disposto no artigo 25 também da Constituição do Estado, lembrando que todos esses dispositivos são aplicáveis aos Municípios por força do artigo 44 da Constituição Paulista.



(Ofício GP.L nº 312/2024 - PL nº 12.841 – fls. 2)

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à criação de órgão, ou mesmo criando despesas, que diz respeito a matéria orçamentária.

Como salienta Régis Fernandes de Oliveira, “a Constituição estabeleceu a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários. Em segundo lugar, os projetos são eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre a arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas nas competências do Chefe do Executivo” (Curso de direito financeiro, São Paulo, RT, 2006, p.338/339).

Da mesma forma, pondera Ricardo Lobo Torres, a respeito da unidade orçamentária, que ganhou ênfase na Constituição de 1988, que este princípio “sinaliza que todas as despesas e fundos da mesma pessoa jurídica devem se unificar finalisticamente no mesmo orçamento. (...) A unificação dos orçamentos teve o mérito de permitir o controle da utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (art.167 VIII, CF)” (Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. V, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p.79).

Em acréscimo, há também a quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, *ato de gestão executiva*. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

E isso se verifica quando o ato normativo que estabelece diretrizes políticas ou programas de governo.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a *esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Com efeito, é desnecessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.



(Ofício GP.L nº 312/2024 - PL nº 12.841 – fls. 3)

Recorde-se o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). É o caso dos autos.

Em situações análogas esse *E. Órgão Especial* tem reconhecido a inconstitucionalidade do ato normativo por quebra do princípio de separação de poderes, senão vejamos os julgados a seguir transcritos, *mutatis mutandis* aplicáveis ao caso em exame:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Municipal 10975/2006, de Ribeirão Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a obrigatoriedade da inscrição ‘Patriota brasileira assassinada pela ditadura militar’ em placa indicativa de logradouro ou próprio municipal. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo atinente a planejamento e ordenamento urbano. Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Lei dispôs



(Ofício GP.L nº 312/2024 - PL nº 12.841 – fls. 4)

de maneira concreta, com caráter de obrigatoriedade, afrontando o princípio da separação dos poderes. Procedência” (ADI 147.772.0/5-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 03.10.2007).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.641, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico de plantão nos pronto-socorros e unidades básicas de saúde - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, ambos da Constituição Estadual - Ação procedente.”(ADI 149.363-0/3-00, rel. des. Debatin Cardoso, j. 03.10.2007).

Observe-se, ademais, que nos casos como o presente, esse *Colendo Órgão Especial* tem reconhecido a inconstitucionalidade da norma com fundamento no artigo 25 da Constituição do Estado. Confirmam-se, a título de exemplificação, os julgados adiante indicados: ADI 134.844-0/4-00, rel. des. Jarbas Mazzoni, j. 19.09.2007, v.u.; ADI 135.527-0/5-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, v.u.; ADI 135.498-0/1-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, v.u.

Sem perder de vista o que já foi exposto, há que se considerar ainda a existência do vício de iniciativa, eis que, em simetria com a Constituição Estadual, a nossa Lei Orgânica confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 28 de junho de 1994)

(...)



(Ofício GP.L nº 312/2024 - PL nº 12.841 – fls. 5)

Além disso, também prevê a Lei Orgânica que:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

artigo

No mesmo sentido é a Constituição Estadual, em seu

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)- Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)- Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

(...)

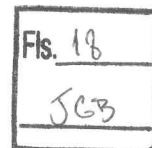
Da mesma forma, a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 312/2024 - PL nº 12.841 – fls. 6)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

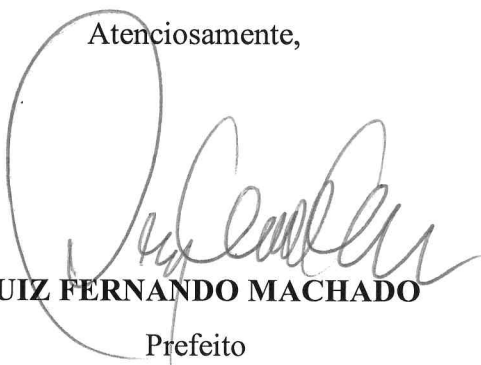
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

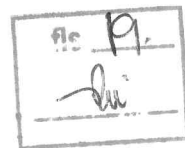
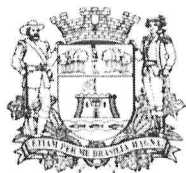
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1552

VETO Nº 38 AO PROJETO DE LEI Nº 12.841/24

PROCESSO Nº 5632

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 12.841, do Vereador Leandro Palmarini, que institui o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda.

É o relatório

PARECER:

O parecer jurídico nº 875/19 anota que o projeto O projeto está revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), ao legislar sobre atendimento gratuito para cães e gatos, bem como a maneira como será feito.

A argumentação posta no veto total do Chefe do Executivo segue o mesmo entendimento.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto está maculado das ilegalidades e/ou inconstitucionalidades apontadas no veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

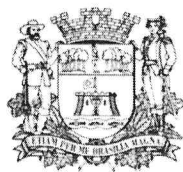
CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela manutença do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento.





só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 22 de novembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

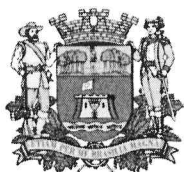
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 22/11/2024 13:36





VETO TOTAL N.º 38 ao **PROJETO DE LEI N.º 12.841**, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que institui o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda.

PARECER 936

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, informando que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em propor um atendimento hospitalar veterinário amplo e acessível aos menos favorecidos, a Procuradoria Jurídica desta casa em seu **parecer n.º 1.552**, continua mantendo o mesmo entendimento, em concordância com as razões do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

MARCELO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 26/11/2024 09:00

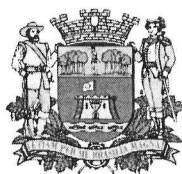
Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 26/11/2024
10:21

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 26/11/2024 10:41

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 26/11/2024 13:47

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 26/11/2024 14:35





Of. PR-DL 4/2025

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.841, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 312/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

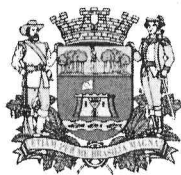
A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Arjo
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 04/02/2025 11:47



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4B65-7EDD-D1F6-DEAC



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.841

Institui o **Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito**, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito**, destinado a cães e gatos de rua ou que estejam sob tutoria de famílias de baixa renda.

§ 1º. O Poder Executivo fixará em regulamento os requisitos de habilitação para atendimento pelo **Programa**.

§ 2º. Para a execução do **Programa**, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, observadas a legislação estadual, federal e as normas próprias do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e quatro (29/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 29/10/2024 15:40

Hér



Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>

6 de fevereiro de 2025 às 10:16

Bom dia, Prezados (as)!

Segue em anexo os ofícios referentes ao encaminhamento de respostas ao Executivo sobre os vetos aos Projetos de Lei.

Of. 04/2025 - PL 12.841 (Veto 38);
Of. 05/2025 - PL 12.834 (Veto 39); e
Of. 06/2025 - PL 14.186 (Veto 40).

Solicito confirmação de recebimento.

Agradeço pela atenção!

Cordialmente,



www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

[Texto das mensagens anteriores oculto]

6 anexos

- Autógrafo PL 12.834.pdf**
258K
- Autógrafo PL 14.186.pdf**
291K
- Autógrafo PL 12.841.pdf**
255K
- PR-DL-4-2025.pdf**
449K
- PR-DL-6-2025.pdf**
449K
- PR-DL-5-2025.pdf**
449K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

6 de fevereiro de 2025 às 17:37

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Fwd: Resultados dos Vetos apreciados na 1ª SO - 4/2/2025 Enviada em: 06/02/2025, 10:16:43 BRT foi lida em 06/02/2025, 17:37:59 BRT

- noname**
1K



Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Resultados dos Vetos apreciados na 1ª SO - 4/2/2025

4 mensagens

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>

5 de fevereiro de 2025 às 10:33

Para: scanalle <scanalle@jundiai.sp.gov.br>, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, gabriel <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, renata <renata@jundiai.sp.leg.br>, Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Bom dia,

Informo os resultados dos Vetos apreciados na 1ª Sessão Ordinária, de 4 de fevereiro de 2025:

- Veto total ao PL 12.841, objeto do ofício GP.L nº 312/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 12.834, objeto do ofício GP.L nº 313/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 14.186, objeto do ofício GP.L nº 314/2024 - REJEITADO

Reencaminho-lhe, portanto, os respectivos autógrafos (anexos), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

O prazo passa a contar a partir do recebimento desta mensagem pelo Departamento de Apoio Parlamentar.

Atenciosamente,--



www.jundiai.sp.leg.br

Erica Loise TomaziniAGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
erica@jundiai.sp.leg.brRua Barão de Jundiaí, 153, Jundiaí - SP, CEP 13201-010
Tel. (11) 4523-4547

3 anexos **Autógrafo PL 12.834.pdf**
258K **Autógrafo PL 14.186.pdf**
291K **Autógrafo PL 12.841.pdf**
255K

alexandre@jundiai.sp.leg.br <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

5 de fevereiro de 2025 às 10:35

Para: erica@jundiai.sp.leg.br, erica@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem

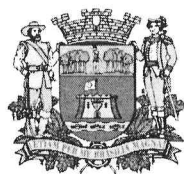
Para: erica@jundiai.sp.leg.br

Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 1ª SO - 4/2/2025

Enviada: 05/02/2025, 10:33:09 GMT-3

foi lida em 05/02/2025, 10:35:45 GMT-3

noname
1K



Of. PR-DL 10/2025

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.304, de 07 de fevereiro de 2025, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 12.841/2019.

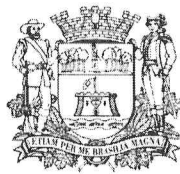
Apresento, mais, respeitosas saudações.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinatura
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/02/2025 16:58



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2C41-D570-662B-6D35



LEI Nº 10.304, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de fevereiro de 2025, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito**, destinado a cães e gatos de rua ou que estejam sob tutoria de famílias de baixa renda.

§ 1º. O Poder Executivo fixará em regulamento os requisitos de habilitação para atendimento pelo **Programa**.

§ 2º. Para a execução do **Programa**, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, observadas a legislação estadual, federal e as normas próprias do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (07/02/2025).

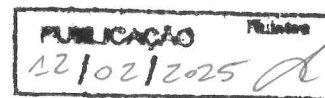
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (07/02/2025).

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/02/2025 16:58

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 10/02/2025
09:12





Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Cópias das Leis Promulgadas pela Câmara de Jundiaí

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

10 de fevereiro de 2025 às 10:54

Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>

Bom dia!

Segue as cópias em anexo das leis promulgadas pela Câmara de Jundiaí, junto dos seus respectivos ofícios.

Agradeço a atenção.

Cordialmente,



www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira

AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

3 anexos

PR-DL-10-2025_merged.pdf
330K

PR-DL-11-2025_merged.pdf
332K

PR-DL-12-2025_merged.pdf
333K

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>

10 de fevereiro de 2025 às 11:03

Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Cópias das Leis Promulgadas pela Câmara de Jundiaí Enviada em: 10/02/2025, 10:54:39 BRT foi lida em 10/02/2025, 11:03:47 BRT

noname
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>

10 de fevereiro de 2025 às 13:08

Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Cópias das Leis Promulgadas pela Câmara de Jundiaí Enviada em: 10/02/2025, 10:54:39 BRT foi lida em 10/02/2025, 13:08:03 BRT

 **noname**
1K

PROJETO DE LEI Nº. 12.841

Juntadas:

fls 2/3 em 14/03/19 Ce
fls 04/08 em 15/03/19 Br, fl 09 em 27/03/19 hu
fls 10 em 04/04/19 Ce
fls 11 e 12 em 30/10/24 - Julio
fls 13 a 18 em 22/11/24 - Julio
fl 19 em 25/11/2024 - hu
fl 20 em 27/11/2024 - hu.
fls 26 em 12/02/2025 - P

Observações: